



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1046486-27.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FABIANO CHINEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível: 1046486-27.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Offício

Recorrido: Fabiano Chinem

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.858

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIA NA COLUNA LOMBAR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PARA ALTERAR A DATA DA DIB E AFASTAR A CONVERSÃO DE ESPÉCIES DO BENEFÍCIO, RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS A SEGUIR DESTACADOS.**

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, inciso I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílios por incapacidade temporária (auxílio-doença) relacionados às sequelas aqui indenizadas. Fixação na sentença a partir da alta médica de benefício motivado por moléstia distinta. **Inadmissibilidade. Necessária a fixação da DIB no dia seguinte ao da cessação do último auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem,** conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos Resp. nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ). **Termo alterado.**

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO PARA A ESPÉCIE HOMÓLOGA ACIDENTÁRIA. Conversão feita pela sentença relativa a benefício motivado por moléstia distinta daquela tratada nos autos (NB: 633.417.451-0). **Conversão afastada.**

6. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021 (9/12/2021), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento da taxa SELIC.**

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a sentença ilíquida, a

apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária, inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ, ocorrerá na fase de liquidação. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. **Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.**

10. Condenação à concessão de auxílio-acidente mantida, **reformada em parte a sentença** no tocante à **data da DIB** e ao **afastamento da conversão** de espécies sobre auxílio-doença motivado por fato gerador distinto daquele tratado nos autos, ressalvadas, ainda, as alterações dos **consectários legais** em destaque.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rogério Leitão Torezan*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por FABIANO CHINEM, em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de benefício a ser apurado em execução, a **partir do dia seguinte ao da última alta médica (DIB: 13/1/2021 – fl.315)**, vedada a cumulação com aposentadoria e observada a prescrição quinquenal, com suspensão durante o gozo dos benefícios de auxílio-doença (nºs 651.755.605-6, 652.356.089-2 e 717.718.945-0); e, ainda, a **conversão do auxílio-doença nº 633.417.451-0 em seu homônimo acidentário**, sem qualquer repercussão econômica, acrescido de: abono anual, RMI a ser calculada pelos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção; atualização monetária pelo IGP-DI até dezembro/2006 (Lei nº 11.430/2006), INPC no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (Tema 905/STJ), até junho/2009, e, após essa data, aplicação do IPCA-E (Tema 810/STF); juros de mora a partir da citação, de forma englobada sobre o valor devido até a sentença e, após, mês a mês, de forma decrescente, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; a partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser aplicada exclusivamente a taxa Selic, acumulada mensalmente, para fins de atualização monetária e compensação da mora; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, observada a Súmula 111/STJ (aplicação reafirmada pelo Tema 1.105/STJ). Por fim, determinou o reexame necessário (fls.362/365).

As partes não recorreram (fl. 371) e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta parcial reforma** no que se refere à data do termo inicial do benefício (**DIB**) e ao **afastamento da conversão** de espécies sobre o auxílio-doença nº 633.417.451-0, ressalvadas as alterações dos **consectários legais** que serão destacados neste voto.

Trata-se de ação acidentária movida em face do INSS, alegando o segurado que, durante o vínculo empregatício e na função de técnico eletricista, foi acometido por patologias na coluna vertebral relacionadas às condições desgastantes de trabalho, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

O INSS concedeu os seguintes benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciários**, relacionados às patologias alegadas na inicial: (i) nº 651.755.605-6: de **29/8/2024** a **31/8/2024**; (ii) nº 652.356.089-2: de **2/10/2024** a **24/11/2024**; e (iii) nº 717.718.945-0: de **25/11/2024** e **17/1/2025** (fls. 314/315). Foram concedidos outros dois benefícios de auxílio-doença previdenciários motivados por outras doenças, sendo o de nº 505.633.805-9, relacionado à dor no joelho esquerdo, com diagnóstico CID: M224 (fl. 351) e o outro de nº 633.417.451-0, relacionado à cirurgia de cisto na face ventral do punho esquerdo, com diagnóstico CID:M713 (fl.352).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol* (fls.144/151), atestando a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** do segurado e **o respectivo nexa concausal acidentário**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) **HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL:**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Função: Relata que ingressou na empresa e foi colocado em equipe que fazia instalação e manutenção de cabos e redes subterrâneas.

Abriam a tampa de ferro e através de escada acessavam galerias e espaços confinados. Trabalhavam assumindo posturas forçadas como de joelhos, agachados e curvados.

Carregavam e desciam para as galerias os materiais como geradores, bombas, cabos e ferramentas

Jornada: das 7:00 às 16:00 horas, de 2ª a 6ª feira.

Relata que, que ao redor de 2020, passou a apresentar episódios de dor nas costas que foram se tronando mais frequentes e mais intensos.

Procurou atendimento médico, fez exames e iniciou tratamento com uso de medicamentos e sessões de fisioterapia.

Teve vários afastamentos pontuais, mas seguia trabalhando.

Em um determinado dia, ao erguer uma tampa de aço pesada, sentiu uma dor mais aguda e bastante intensa.

No dia seguinte, não conseguiu trabalhar e procurou o hospital.

Foi medicado e afastado por cerca de uma semana

Seguiu trabalhando com dores e dificuldades.

Foi afastado e recebeu benefício por curto período.

Retornou na mesma atividade e seguiu cursando com dor.

Não melhorava e, no início de 2024, o médio do trabalho o avaliou e determinou sua alocação em serviços administrativos onde fica recebendo solicitações dos colegas de campos através dos instrumentos de mídia e comunicação (telefone, WhatsApp...).

Com a mudança de função, experimentou boa melhora da intensidade da dor e vem usando medicamentos com menor frequência.

Segue em acompanhamento médico regular, faz sessões de fisioterapia e acupuntura.

Quadro atual: alega que não pode fazer muitos movimentos e nem carregar peso que as dores surgem

Tem dificuldades para ficar muito tempo sentado ou muito tempo em pé.

As vezes sente um formigamento na coxa direi

(...)

EXAME FÍSICO:

(...) Especializado:Eixo vertebral:

Coluna cervical:

Não se observa atitudes típicas.

Não há contratura muscular.

Não reage com dor a palpação das massas musculares.

Movimentação de flexão e extensão tem amplitude total, sem dor

ou dificuldade.

Realiza rotações e inclinações laterais sem limitação.

Sem evidências de radiculopatia nos membros superiores.

Manobra de Spurling negativa.

Coluna toracolumbar:

Não se observa desvios de eixo, na lateralidade.

Sem alterações da lordose lombar.

Ausência de cicatrizes.

Não se observa a presença de contratura muscular para vertebral.

Alega dor a digito pressão das massas musculares lombares baixa, de modo mais acentuado do lado direito.

Realiza movimentos de flexão sem limitação, com alegação de dor ao final do movimento.

Rotações do tronco com limitação, em grau mínimo.

Deita-se e levanta-se com cautela e usando apoio dos membros superiores.

Não se observa assimetria de massas musculares nas coxas e panturrilhas, com medidas tomadas através de fita métrica.

A força dos MMII está preservada (Grau V).

Alega dor lombar nos movimentos de flexão das coxas e extensão das pernas quando oposta resistência ao movimento.

Reflexos estão presentes e normais.

Manobras de Lasague e Bragard são negativas, bilateralmente

Fica em apoio monopodálico, mas alega dor lombar.

Fica na ponta dos pés e alega dor.

Não atinge a posição de cócoras.

Deambula sem claudicação.

(...)

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

(...)Ao exame físico, já descrito, não identificamos alterações morfológicas e **constatamos limitação dolorosa do arco de movimentos lombar, sinais atuais de comprometimento radicular.**

(...) Do conjunto de dados obtidos, podemos concluir:

1) O autor apresenta história clínica documentada de Lombalgia crônica determinadas por quadro de espondilodiscopatia degenerativa.

2) Estas alterações degenerativas estão ligadas a características heredo constitucionais.

3) No presente caso, eclodiu em um autor no exercício de atividades conhecidas e nas quais identificamos situações frequentes de exigências de movimentos de flexão e rotação do tronco, muitas vezes com posturas antiergonômicas e associadas a

força para mobilizar equipamentos e para “puxar” cabos, caracterizando uma sobrecarga vertebral. **Presente a concausa, o nexa pode ser estabelecido.**

4) O quadro é crônico e está consolidado.

5) Do ponto de vista clínico, **apresenta alterações funcionais definitivas que impõem restrições, igualmente, definitivas que não mais permitem o exercício de atividades que tenham exigência sobre o eixo vertebral.** Não respeitar as restrições é conduzir o autor ao agravo. Apresenta necessidade e possibilidade de reabilitação profissional, na prática já consumada, segundo o próprio autor.

6) Estas restrições configuram quadro de **incapacidade parcial e permanente.**

CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade laborativa parcial de caráter permanente.
- Nexa presente.” (grifados nossos)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa parcial e permanente** restou cabalmente comprovada, ante o teor expresso dos supratranscritos apontamentos periciais.

Por certo, ao conduzir exames específicos na coluna vertebral, o perito atestou que o autor apresenta *limitação dolorosa do arco de movimentos lombar, sinais atuais de comprometimento radicular; O quadro é crônico e está consolidado* (fl.148).

Acrescentou, ainda, a conclusão técnica (fl.148): “5) Do ponto de vista clínico, apresenta alterações funcionais definitivas que impõem restrições, igualmente, definitivas que não mais permitem o exercício de atividades que tenham exigência sobre o eixo vertebral. Não respeitar as restrições é conduzir o autor ao agravo. Apresenta necessidade e possibilidade de reabilitação profissional, na prática já consumada, segundo o próprio autor”.

Com efeito, o direito ao auxílio-acidente não é condicionado ao

grau de incapacidade para o trabalho, bastando que exista a redução da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional, como no presente caso.

Em paralelo, acerca do **nexo causal**, malgrado a ausência de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT e tampouco concessão de auxílio por incapacidade temporária sob a espécie acidentária, certo é que o vistor judicial atestou a **relação de concausalidade** entre o agravamento das alterações colunares e o trabalho habitual. Nesse sentido, a perita médica fez constar no laudo pericial (fl. 148):

- 1) O autor apresenta história clínica documentada de Lombalgia crônica determinadas por quadro de espondilodiscopatia degenerativa.*
- 2) Estas alterações degenerativas estão ligadas a características heredo constitucionais.*
- 3) No presente caso, eclodiu em um autor no exercício de atividades conhecidas e nas quais identificamos **situações frequentes de exigências de movimentos de flexão e rotação do tronco, muitas vezes com posturas anti-ergonômicas e associadas a força para mobilizar equipamentos e para “puxar” cabos, caracterizando uma sobrecarga vertebral. Presente a concausa, o nexo pode ser estabelecido.** (g.n.)*

Logo, se as condições em que a parte autora desempenhava o labor não foram a única causa para a eclosão das moléstias na coluna, certamente contribuíram para o processo de agravamento da doença, estando dessa forma demonstrada a concausa.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Presente, pois, o binômio nexo causal-incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos

termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, **afasta-se a determinação de conversão de espécies** (previdenciário em acidentário), relativa ao benefício de auxílio por incapacidade temporária – NB: nº633.417.451-0, concedido em razão do fato gerador: ***cirurgia de cisto na face ventral do punho*** (fl.352), por ser **moléstia diversa** daquela tratada nos autos, quais sejam as **lesões colunares**.

Do mesmo modo, faz-se necessária a **alteração da DIB**, fixada na sentença a partir da alta médica de benefício motivado por moléstia distinta, **para o dia seguinte ao da cessação do último auxílio por incapacidade temporária relacionado às moléstias colunares discutidas**, ou seja, **DIB: 18/1/2025**, nos termos do Tema 862/STJ (fls. 176, 179 e 314).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: **"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ"** (destacado).

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

No tocante aos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de

compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

No caso vertente, tendo em vista que o termo inicial do auxílio-acidente foi fixado em 18/1/2025, **deve ser observada a citada Emenda Constitucional**.

Neste momento, não cabe dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).

Anote-se que o **INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas**.

Destarte, de rigor a **parcial procedência ao reexame necessário** a fim de **reformular parcialmente a sentença** para afastar a **conversão** de espécies sobre auxílio-doença nº 633.417.451-0 e **alterar** a data de início do benefício (**DIB**); observadas, ainda, a **suspensão do pagamento do benefício** em caso de reativação de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores; os índices de **juros e correção monetária** a serem aplicados (SELIC); a isenção das **custas processuais**, prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, e a responsabilidade do INSS pelo reembolso das **despesas processuais** comprovadas.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator